

SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL - SAP: O RESULTADO DE UMA GUERRA FAMILIAR

Diego Estevão Martins Leite ¹

Maria Rosa de Oliveira Neta ²

RESUMO:

A maioria das pessoas busca durante sua vida a formação de uma família feliz e bem estruturada. Lamentavelmente no transcorrer dessa trajetória não são incomuns os casos em que depois de constituída, a mesma esfacela devido a desentendimentos. Instalado o conflito no qual seus membros escolhem variadas armas para se digladiarem, incluindo os filhos, que por vezes são usados como escudo e em outras como artefato para lesionar, logo a prole é lançada em uma batalha psicológica sem saber sequer o motivo. Desse modo, involuntariamente protagonistas da troca de ofensas, as crianças e/ou adolescentes passam a vivenciar dias de tortura em que devem decidir qual genitor amar. O resultado desta guerra familiar retro narrada é o surgimento nos filhos de patologia denominada como: Síndrome da Alienação Parental - SAP, objeto deste trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Guerra familiar; Alienação Parental; Síndrome.

ABSTRACT:

Most people seek during their lives to form a happy and well-structured family. Regrettably in the course of this trajectory are not uncommon cases in which, after being constituted, it is destroyed by disagreements. Installed the conflict in which its members choose various weapons to fight, including the children, who sometimes are used as shield and in others as an artifact to injure, soon the offspring is launched in a psychological battle without even knowing the reason. Thus, involuntarily protagonists of the exchange of offenses, children and / or adolescents begin to experience days of torture in which they must decide which parent to love. The result of this narrated family war is the emergence in children of pathology called: Parental Alienation Syndrome - SAP, object of this work.

KEYWORDS: Family War; Parental alienation; Syndrome.

¹ Bacharel em direito pelo Centro Universitário do Triângulo - UNITRI. Pós-Graduado Latu Sensu em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Presidente Antônio Carlos - UNIPAC. Oficial de Justiça Avaliador. E-mail: diegoestevaomartinsleite@yahoo.com.br

² Advogada graduada pelo Centro de Ensino Superior de Catalão – CESUC. Pós-Graduada Latu Sensu em Gestão e Educação Ambiental pela Fucamp – Fundação Carmelitana Mário Palmério. Ex-Chefe de Departamento da Assistência Judiciária Municipal de Monte Carmelo/MG, 2009/2012. Vice-presidente da 88ª subseção da OAB/MG, gestão 2012/2015. Tesoureira da 88ª subseção da OAB/MG, gestão 2016/2019. Coordenadora do Escritório de Assistência Jurídica da Fucamp – Fundação Carmelitana Mário Palmério. Docente no Colégio Alpha COC de Monte Carmelo. E-mail: mardim_mr@yahoo.com.br.

Introdução

A edificação da entidade familiar começa no momento em que duas pessoas se unem pelo laço da conjugalidade, pautados no amor, no carinho, na cumplicidade, na afetividade, almejando trazer ao mundo sua prole e construir juntos determinado patrimônio de modo a garantir a subsistência de todos. Entretanto, quando a concretização dos projetos em comum esbarra nas diferenças pessoais e financeiras, o que deveria ser sólido e eterno se esvai em meio a desentendimentos e troca de acusações. Dissolve-se a harmonia do lar e com ela a união familiar.

Nesta circunstância, salientamos que egoistamente aqueles que deveriam proteger os frutos de uma paixão ora esquecida, se unem num bombardeio cruel direcionado aos filhos em busca de apoio. Com esta atitude o conflito que deveria ser restrito apenas ao casal adquire proporções inimagináveis e passa a atingir toda a família. Os filhos passam a vivenciar a alienação parental, ou seja, passam a ter destruída a imagem dos pais e respectivos parentes, pois, forçadamente lhes é imposta memórias depreciativas com relação aos mesmos, e por fim, a privação do convívio. Essa situação é vista por Neta (2012) como:

É de consternar o modo imaturo como inúmeros progenitores reagem ao término do relacionamento. As frustrações são lançadas de forma inexorável e recíproca inviabilizando a blindagem emocional com relação aos filhos. Estes presenciam com olhar amedrontado a disputa por suas guardas e forçadamente vivenciam o inevitável afastamento dos entes queridos como tios, avós, primos, etc.. (NETA, 2012, p. 02).

As consequências do traçado nas linhas precedentes são desastrosas. Uma legião de crianças e jovens traumatizados tem sido a prova de que a disputa bélica pela atenção e guarda destes resulta na maioria dos casos na síndrome da alienação parental. Merece destaque que não somente os pais adotam esse comportamento condenável, mas também os demais membros da família. Em muitas circunstâncias os avós e ou os guardiões são os responsáveis por denegrir a imagem dos pais.

Diante da gravidade e recorrência dos episódios os legisladores pátrios buscaram disciplinar o tema como forma de constatar e eventualmente inibir tais situações, além de auxiliar a ação dos operadores do direito no momento de investigar e julgar as ocorrências da alienação parental. Assim, de maneira objetiva e sucinta o presente trabalho abordou a questão apontando os aspectos práticos, doutrinários e legais, visando facilitar a leitura e o entendimento acerca do tema.

Síndrome da Alienação Parental - SAP

De acordo com o dicionário da língua portuguesa síndrome é um “estado mórbido caracterizado por um conjunto de sinais e sintomas, e que pode ser produzido por mais de uma causa” (FERREIRA, 2011, p. 702), delimitando o significado para o caso em apreço, tem-se que tal estado se revela diante da ocorrência da alienação parental. Apregoadado por Venosa (2013) a síndrome da alienação parental deve ser vista como “uma moléstia e em muitas situações o alienador não tem consciência plena do mal causado. Sua intenção é mais do que denegrir, destruir o outro genitor perante os filhos” (VENOSA, 2013, p.333).

Neste sentido, percebe-se que as atitudes daqueles que incidem na alienação deságuam em uma patologia psicológica e porque não dizer psiquiátrica para os quais tal ação é infringida. Para Motta (2009) “trata-se de desordem psíquica conhecida há mais de 20 anos pelos norte-americanos e canadenses, estudiosos das consequências dos conflitos parentais pós-divórcio na saúde psíquica dos filhos envolvidos” (MOTTA, 2009, p.35). Para o autor, existe relação entre a separação dos pais e a ocorrência de tal síndrome.

Ademais, verifica-se que a síndrome não é a ação em si, mas a reunião de sintomas resultando em algo que deve ser tratado como patologia. Transcorrendo sobre o tema em comento Carvalho (2010) trabalha o seguinte conceito:

A implantação paulatina e constante na memória do filho, pelo genitor que possui a guarda, de falsas verdades acaba por causar na criança ou adolescente a sensação de que foi abandonado e não é querido pelo outro, causando um transtorno psicológico que o leva a acreditar em tudo que foi dito em desfavor do guardião descontinuo e passa a rejeitá-lo, dificultando as visitas e tornando-o cada vez mais distante até aliená-lo, tornando-se órfão de pai vivo, o que é extremamente prejudicial para ambos. (CARVALHO, 2010, p.66).

O alienador posiciona o filho numa realidade paralela causando grande confusão entre o que é verdade e o que é simulado por aquele. Por consequência o infante perde a noção da realidade e não mais consegue distinguir o seu sentimento daquele que lhe é impingido. Para Buosi (2012) sendo perceptível que a síndrome da alienação parental “se desenvolvera no infante nota-se em igual momento que a criança desenvolvera sentimentos de ódio pelo genitor alienado em resposta a conduta do alienador. Em contrapartida este último torna-se para o menor um ponto de referência comportamental” (BUOSI, 2012, p.60).

Estudioso dos aspectos psicológicos da síndrome, Silva (2009) afirma que ela:

Desnuda num agregado de atitudes que se origina da ausência de contato entre um dos pais com o filho. Revela ainda que dois comportamentos assinalam a instalação da SAP no menor foco da alienação, ou seja, o desapego com o genitor ausente e a simbiose forçada com o presente, combinando a dependência exacerbada por um e o ódio pelo outro. (SILVA, 2009, p.58).

Por isso, a importância do tema e principalmente, o olhar atento dos operadores do Direito no momento de analisar os casos de guarda. A SAP tem relação estreita com a guarda exclusiva, pois, “em face do maior contato com o guardião, mais facilidade o alienante tem de denegrir o ex-cônjuge e de implantar falsas lembranças no filho” (SILVA, 2009, p.61). Então, chega-se à conclusão de que a abusividade no exercício do direito de guardião unilateral é a responsável pelo surgimento da SAP.

A afirmação pode ser verificada e endossada na obra cinematográfica “A morte inventada: Alienação parental”, em que pais e filhos que vivenciaram a alienação, contam suas experiências e os malefícios desta em suas vidas. Interessante apreciar a preleção deixada pela produção cinematográfica retro comentada no sentido de que a alienação afeta, em semelhante proporção, tanto o menor como a outra vítima, ou seja, o genitor não detentor da guarda. Enfim, com base nos trabalhos utilizados neste estudo, tem-se que embora parte dos estudiosos da SAP volte seus olhos para os reflexos perpetrados nos infantes, o filme revela também o sofrimento do alienado.

Corroborando com este apontamento Buosi (2012) esclarece que:

A partir do momento que um dos pais, por um problema pessoal com o ex-cônjuge, utiliza-se de seu filho como uma forma para causar-lhe sofrimento e afastar da criança um dos genitores que também o ama, causa consequências gravíssimas no desenvolvimento desta e do ex-parceiro afastado. (BUOSI, 2012, p.58).

A afirmação em destaque demonstra que o amor do alienador pelo filho parece esmorecer diante da raiva nutrida pelo outro genitor, passando a ser mais importante atingir o ex-cônjuge ou companheiro do que o bem estar da criança. Balizar os apontamentos concernentes a SAP somente com referência ao menor é notoriamente singular, tendo em vista que a dimensão das consequências geradas por tal síndrome se estende aos familiares paternos e maternos do infante.

Nesta conjuntura Buosi (2012) cita que a agressividade direcionada somente ao genitor alienado por vezes é generalizada para toda a família, tais como avós paternos, tios e primos, fazendo com que a criança se negue a visitá-los e passe a desgostar deles progressivamente. A

quebra a afetividade se alastra trazendo um distanciamento entre os parentes. Por fim, em muitos casos o que se percebe é a união em prol da beligerância numa demonstração clara de desrespeito a criança e infringência ao ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

De toda sorte, a SAP não se desenvolve somente com o advento da ação agressiva e difamatória do alienador, a vitimização deste perante a criança, do mesmo modo, gera transtornos a esta, nesta circunstância o menor se sensibiliza com a condição de hipossuficiência de um dos genitores passando a culpar o outro e nutrindo por ele sentimentos ruins.

São os dizeres de Buosi (2012):

É importante esclarecer que o constrangimento psicológico que será direcionado à criança não necessariamente ocorre por exercício de autoridade, poder e dominação, mas pode advir do comportamento inverso do alienador, ao se demonstrar fragilizado excessivamente, vitimizado e precisando de diversos cuidados, formando-se o que se denomina “parentalização”, que é quando os filhos passam a ter que ser os cuidadores de seus pais. (BUOSI, 2012, p.61).

A citação acima explicita que exatamente sobre aquelas situações em que um dos pais, almejando a atenção exclusiva do filho, simula depressão, descontrole emocional, doenças psicológicas e ou físicas. Consternado com o estado do seu guardião o menor acaba por abdicar de seus interesses e passa a viver a tristeza alheia como sua. E mais, se coloca na condição de única fonte de cura do mal imposto ao seu guardião pelo alienado.

Todavia, um esclarecimento há que ser feito como forma de elucidação relativa a certas circunstâncias, em que ocorre afastamento do menor com relação a um dos pais, não essencialmente ter envolvimento com a alienação, exemplo disso são os casos em que o próprio genitor não se interessa pelo convívio com a criança, o que resulta num afastamento natural. Outra possibilidade está expressa no trecho abaixo de Buosi (2012):

Não se pode considerar que esteja ocorrendo a Síndrome de Alienação Parental também quando um dos genitores ainda está mantendo um relacionamento positivo com seu filho, mesmo com o outro genitor tentando alienar a criança. É claro que é uma situação em que se deve ficar atento por ser perigosa, mas não se pode afirmar que a alienação parental nesse caso, já foi instalada. (BUOSI, 2012, p.63).

Na prática verifica-se a situação acima quando mães ou pais por mais que insistam não obtêm êxito em denegrir o ex-companheiro. Isso demonstra que o menor tem cravados em suas memórias a afetividade, o amor, a admiração, o apreço, pelo genitor alienado. Pode-se ainda

mencionar os episódios em que ao tempo da ruptura da vida matrimonial os infantes encontram-se em tenra idade, sem poderem compreender o que tudo representa. Diante disso, o guardião responsável pelos cuidados diários com as crianças acaba por desenvolver um elo mais estreito com estas, enquanto o outro se mantém um pouco mais afastado. Assim, acostumados com a presença apenas do guardião os menores podem vir a relutar no momento da visitação daquele cuja presença é esporádica.

Enfim, consoante o pertinente ensinamento da autora, “isso não significa necessariamente que esteja ocorrendo instalações de falsas memórias ou que se possa constatar a Síndrome da Alienação Parental nesse caso, sendo completamente possível essa resistência advir da falta de convivência da criança com o outro genitor” (BUOSI, 2012, p.63).

Importante apresentar que até o presente momento esta psicopatologia ainda não foi incluída na CID - Classificação Internacional de Doenças, apesar de tantas evidências da síndrome no trato de casos envolvendo a alienação parental, verificamos opiniões contrárias a sua existência enquanto patologia.

Não obstante, acerta Buosi (2012) ao referendar que:

As críticas devem ser analisadas sem sombra de dúvidas, porém não há fundamentos na negação absoluta dessa síndrome, na medida em que já houve inúmeros estudos que a demonstraram-na como verídica, além de uma infinidade de casos em que a criança passa a rejeitar pai/mãe sem um motivo plausível, problema que afeta milhares de famílias há muito mais tempo do que a definição da síndrome feita por Gardner em 1985. (BUOSI, 2012, p.65).

Com fundamento na referência anterior tem-se que o óbvio está sendo rejeitado pelos profissionais da área. São anos de análises dos casos envolvendo vítimas da alienação parental chegando à síndrome em apreço, porém, como patologia esta última aparenta gerar mais desconfiança por parte daqueles do que interesse no diagnóstico.

Especificamente no Brasil como meio de disciplinar a matéria concernente à alienação parental, foi promulgada a Lei nº 12.318/10, porém, não é forçoso salientar que a norma em evidência não abrange a SAP, cabendo da mesma a análise apenas de conceitos e regramentos vinculados à dita alienação parental.

De qualquer forma o reconhecimento das atitudes alienantes como ofensa aos direitos dos menores e fato comprometedor de sua formação psicológica, já é um passo significativo no sentido de a Síndrome da Alienação Parental um dia ser reconhecida como patologia.

A origem da Síndrome da Alienação Parental

Ao estudar a história da sociedade, os usos e costumes, tem-se que o tratamento dos pais para com os filhos em determinados períodos históricos é temeroso. Não havia demonstração explícita de ternura, apenas uma enorme necessidade de consagração social da descendência. Traduzindo bem a ideia retro exorta Buosi (2012) indica que “no passado, os laços familiares eram valorizados por interesses financeiros ou conveniências familiares” (BUOSI, 2012, p.24).

Os títulos, o poderio, o status, valiam mais do que os laços afetivos e apeços pessoais. Crianças em tenra idade eram encaminhadas para colégios com o fim de adquirirem cultura, conhecimentos, mesmo que isso as afastasse sentimentalmente dos pais. Com o passar do tempo e devido à evolução dos relacionamentos familiares a maneira extremamente rigorosa com que o pai educava e a submissão da mãe diante disso, abriram espaço para um novo conceito de paternidade. Os pais percebendo a importância da convivência com os filhos tornaram-se mais participativos, amorosos e interessados.

Diante disso, as mães tiveram que compartilhar sentimentos que antes eram destinados somente a elas, e na ocorrência da separação nascia a disputa pela atenção isolada dos filhos. Neste contexto, conforme diz Buosi (2012) “com a redefinição dos papéis parentais ao longo da história, a guarda dos filhos passou a ser alvo da disputa pelos pais, sendo isso uma prática relativamente nova no Brasil” (BUOSI, 2012, p.53). Para a autora tem-se que:

A origem da SAP ocorre exatamente no momento em que a mãe percebe o interesse do pai em preservar a convivência afetiva com a criança, e a usa de forma vingativa perante ressentimentos advindos da época do relacionamento ou da separação, programando o filho a odiar e rejeitar o pai sem nenhuma justificativa plausível. (BUOSI, 2012, p.54).

É público que existem tramitando no judiciário ações de investigação de paternidade, guarda cumulada com visitação e outras do gênero, no entanto, ao primeiro sinal de conflito com o genitor do menor, o pai se torna pessoa indesejável. O nascimento da alienação acaba por confundir-se com o surgimento do desafeto por parte do alienador direcionado ao não guardião.

Entretanto, como o diagnóstico surgiu somente na década de 80 apontando um conjunto de sintomas ocasionados pelo comportamento alienante do guardião, apenas nesta época a agressão passou a ser chamada pelos profissionais de Síndrome da Alienação Parental. Pereira (2013) salienta que:

A expressão “Síndrome da Alienação Parental” foi atribuída na década de 80 pelo professor de psiquiatria infantil Richard Alan Gardner, que realizou nos Estados Unidos os primeiros estudos sobre a síndrome e desenvolveu conceitos que têm auxiliado no estabelecimento de parâmetros para solucionar questões que envolvem esse tipo de violência psicológica. No entanto, deve-se observar que parte da comunidade científica ainda não reconhece a existência de uma verdadeira “síndrome”, defendendo a necessidade de serem realizadas novas pesquisas na área. (PEREIRA, 2013, p.330).

Embora, existam pessoas que não ratifiquem a existência da SAP, juridicamente tal expressão é largamente utilizada para definir os casos em que os infantes se tornam foco da troca de ofensas entre seus guardiões desenvolvendo sérios transtornos. Com semelhante temática, afirma Buosi (2012) no sentido de existirem “prerrogativas de negar a SAP com o argumento de que a pesquisa do psiquiatra norte-americano Richard Gardner não alcançou os requisitos científicos e metodológicos necessários à comprovação da existência real de tal síndrome” (BUOSI, 2012, p. 64). Porém, seguindo os ensinamentos da autora percebe-se que na prática a realidade revela outra vertente.

Neste diapasão, em análise aos relatos sobre a experiência vivenciada pelo psiquiatra nos casos de separação dos pais levando a alteração pela atenção dos filhos, tem-se que aquele “notou que existiam alguns pais e mães que no contexto da lide judicial deixavam claro por suas ações que o seu objetivo era alijar o outro genitor do convívio com a prole” .

Ou seja, infere-se que a identificação SAP surgiu do exame de casos concretos, servindo o trabalho do dito psiquiatra, desde então, como parâmetro para outros profissionais da área e operadores do direito no trato de episódios com idêntica ocorrência.

Definição de Alienação Parental

Ao perguntar a população em geral sobre o que é a alienação parental, muitos podem dizer desconhecerem-na, apesar de ter convivido com tal processo ou até ter sido vítima na infância. Embora reconheçamos a relevância de tal assunto, o mesmo só foi legalmente tratado nos idos de 2010, quando da publicação da Lei nº 12.318/2010, trazendo em seu artigo 2º a definição atinente à alienação parental, *in verbis*:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância

para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (LEI 12.318/2010).

Analisando o exposto acima podemos indicar que a alienação parental é justamente o comportamento condenável dos familiares verificável ao término do relacionamento dos pais dos menores, em que a troca de ofensas se torna hábito. Os filhos são contaminados de tal maneira com as hostilidades que acabam criando uma imagem bastante distorcida dos próprios parentes.

Fuher e Millaré (2011) definem a palavra alienação no contexto parental como “afastamento ou distanciamento”, que ocorre “quando a mãe ou o pai, ou os avós, procuram indispor a criança ou o adolescente sob sua guarda, contra um de seus genitores, mediante campanhas de desqualificação de sua conduta ou criação de dificuldades para o contato entre o menor e o genitor” (FUHER, MILARÉ, 2011, p. 269).

Silva (2009) reforça a colocação acima ao descrever que:

Quando a separação é marcada por muitas brigas e desentendimentos, fugindo do controle do alienador em potencial, ele vai, de uma maneira insidiosa, persuadindo os filhos, levando-os a um afastamento progressivo do outro progenitor. (...) Essas crianças possivelmente estabelecerão relações marcadas por essa vivência da infância, aprendendo a manipular situações, desenvolvendo um egocentrismo, uma dificuldade de relacionamento e uma grande incapacidade de adaptação. (SILVA, 2009, p.35).

Ao presenciarem os entes queridos se digladiando e sendo alvos de uma guerra psicológica, os filhos são lançados a um mundo onde o vilão até pouco tempo era seu herói ou heroína. A confusão de conceitos entre o bom e o mal resulta em temores, ansiedades, agressividade, introspecção, inversão de valores, ou seja, diversos sintomas maléficos a formação dos menores.

Neta (2012) no sentido de descrever quão perniciososa é a alienação parental, afirma que:

O conceito de que a “educação começa em casa” é anoso, mas tem resistido ao tempo como sendo uma grande verdade. Entretanto, nos casos compreendendo o distrato do relacionamento afetivo, considerável parcela dos consortes ignora suas funções na qualidade de guardião e deixa os filhos jogados a própria sorte. A batalha pela guarda dos infantes comumente restringe-se ao egoísmo de “para quem vai o troféu da popularidade parental”, em detrimento dos interesses daqueles. De tal comportamento surgem crianças e jovens ansiosos, depressivos, agressivos e com transtornos de aprendizagem. A sensação de abandono faz com que os valores até então passados pelos guardiões sejam anulados. (NETA, 2012, p.02).

Não adianta os pais pregarem amor, compreensão, respeito, se no momento da separação ignoram tais princípios sob os olhos dos filhos. Esgotar o rol de atitudes que podem ser elevadas à prática da alienação parental não é possível. Em razão da perversa criatividade do ser humano a cada dia surgem condutas que se enquadram perfeitamente no cerne daquela e que não foram relacionadas no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 12.318/2010.

Para Venosa (2013) havendo durante a apreciação de determinada circunstância real a constatação da alienação parental, as autoridades judiciais deverão adotar o procedimento adequado de inibição e ou punição. Para o autor “cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento, em ação autônoma ou incidentalmente, com a participação do Ministério Público, tomar as medidas urgentes necessárias conforme o caso concreto, no sentido de resguardar a higidez psicológica do menor” (VENOSA, 2013, p.333).

Porém, não somente o Estado e os operadores do direito têm o dever de proteger os menores desse abuso do poder parental. Dias (2013) ensina que as prerrogativas e garantias conferidas pela CF - Constituição Federal e pelo ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente aos menores, devem ser efetivadas pela: família, a sociedade e pelo Estado (DIAS, 2013, p.469). Então, qualquer o indivíduo que percebe o defloramento dos direitos da criança e do adolescente tem por responsabilidade levar ao conhecimento das autoridades competentes.

O ato de alienar é criminoso e como tal deve ser perseguido e punido. O artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90) indica que é direito da criança a educação e criação junto a sua família. A alienação parental fere esse direito e distancia o menor dos seus entes queridos. Com redação anterior ao ECA a Constituição Federal já estabelecia no art. 227 “ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, dentre outros, a convivência familiar”.

Neta (2012) define a importância da interação entre os infantes e os familiares ao referendar que:

A preservação das tradições de família é ponto importante para a formação dos menores. Culturalmente analisando a entidade familiar se tornara uma considerável referência da pessoa. Quando o ser humano deixara de viver isolado e se unira em um sistema de cooperação recíproca estabelecendo regras próprias de comportamento, deu origem ao mais respeitável clã social. Igualmente, o convívio familiar garante a permanência da fraternidade, do amor, do carinho, do respeito entre seus membros. Concluindo, ditados valores se abrigam e inquestionavelmente se fortalecem no lar. (NETA, 2012, p.03).

A alusão precedente mostra mais uma vez a família como ponto essencial de apoio à correta constituição moral do ser humano. Todavia, quando da separação o alienador se esquece da instituição familiar que originou ao unir-se com o outro genitor da criança. E mais, ignora o fato de seu destemperamento ser transmitido aos filhos.

Carneiro (1998) ao analisar a alienação parental apregoa que “o pior conflito que os filhos podem vivenciar, na situação de separação dos pais, é o conflito de lealdade exclusiva quando exigida por um ou por ambos os pais” (CARNEIRO, 1998, p.65), sendo este conflito que ocorre em proporções desmedidas na situação de alienação parental. No caso de ambos os genitores se tornarem alienadores, os filhos podem ser ainda mais sufocados e relegados a própria sorte.

É público e notório que muitas pessoas preferem viver sozinhas por medo do envolvimento afetivo do que acabar em desilusão. O espelho do alienador passa a refletir em cada possível relacionamento. Percebe-se a alienação interferindo a longo prazo na vida do indivíduo. Enfim, com base nas linhas traçadas alhures fica cristalino que o conceito de alienação parental está implícito em cada atitude dos pais como frustração, mágoa, ódio, vingança, ressentimento, dentre outros.

Diferença entre SAP e Alienação Parental

Os respectivos conceitos da SAP e da Alienação Parental retro trabalhados, possibilitam a distinção entre ambas. Em breves e compreensíveis palavras, a primeira pode ser apontada como o conjunto dos resultados da segunda.

Dias (2013) afirma que a alienação ou “lavagem cerebral” feita pelo guardião, compromete a imagem do outro genitor. Isso pode ocorrer quando um “narra maliciosamente fatos que não ocorreram ou que não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador” (DIAS, 2013, p. 473). Com tal atitude o alienador enraíza no infante sentimentos antagônicos, frustrações, conceitos distorcidos, enfim, desenvolve uma patologia, a qual infere-se pela síndrome em questão.

Repita-se que mesmo alguns estudiosos da área médica não conceberem a existência de uma síndrome, psicólogos e psiquiatras reconhecem tal mal. Podemos afirmar que a alienação parental é vivenciada por inúmeros menores em todo o mundo, sem distinção de classe social, cor, raça, etc. Muitas crianças e adolescentes, quando da separação dos pais, são alvejados com as

críticas recíprocas entre os familiares, tendo estes últimos o intento de lançar naqueles o ódio uns pelos outros.

Características e condutas do guardião alienador

Repleto das maiores e melhores intenções do mundo para com o menor, o guardião alienador em muitos casos se apresenta como protetor e preocupado. Figura como a pessoa ideal para cuidar dos infantes em detrimento do outro considerado por inadequado. Em outros casos o alienador se faz de vítima indefesa que precisa da presença e exclusiva atenção do menor como único meio de voltar a ser feliz. Nesse diapasão Carneiro (1998) fala que:

Fazer do filho um confidente, compartilhando com eles suas decepções e suas mágoas, como se ele fora um par, um igual, negando a sua relação de dependência do adulto, predispondo à alienação parental cujas consequências são muito nefastas para a criança, que começa indo mal na escola e manifestando agressividade sem motivo aparente, podendo chegar até a apresentar um comprometimento emocional mais severo. (CARNEIRO, 1998, p.65).

Por vezes a vitimização que o alienador lança ao narrar para o filho sua dolorosa experiência, acaba trazendo para esse a responsabilidade de consolar o sofredor. Para a criança isso acaba se tornando uma tarefa demasiadamente penosa, pois são as impressões de um adulto sobre o relacionamento desfeito que não condizem com seu entendimento pueril.

De qualquer forma, seja denegrindo ou não o guardião, ou blindando os sentimentos do menor pelo compadecimento, a conduta é sempre inoportuna e lesiva. Buosi (2012) enumera algumas características do comportamento do alienador tais como:

“A omissão de informações, utilização de chantagem, diminuição do outro genitor, colocação de empecilhos à visitação, isolamento do não guardião no momento de tomada de decisões, realização de ameaças entre muitas outras com semelhantes intenções. Enfim, tudo em prol de uma vingança contra aquele que um dia fora o escolhido para compartilhar a paternidade ou maternidade do menor” (BUOSI, 2012, p.80/81).

Para Silva (2009):

Apesar de muitos autores entenderem que o comportamento alienante, descontrolado e sem nenhuma proporção com os fatos da realidade nasce com a separação do casal, entendemos que são comportamentos que remetem a uma estrutura psíquica já constituída, manifestando-se de forma patológica quando algo sai do seu controle. São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou, em muitos casos, de uma estrutura perversa. (SILVA, 2009, p.27).

Depreende-se do exposto que pais muito dependentes da presença dos filhos ou severos em demasia com a educação destes, desnudam certo desequilíbrio, pois têm pelos descendentes um sentimento de posse, que se ameaçada, como o é nas circunstâncias de uma separação, afloram reações adversas à harmonia que se espera entre os membros de uma família. É a hipótese de a alienação preceder a dita separação.

Complementa Silva (2009) acerca da proposição acima que:

São pais instáveis, controladores, ansiosos, agressivos, com traços paranóicos, ou em muitos casos, de uma estrutura perversa. Referidos sintomas podem ficar parcialmente controlados, durante parte da vida, ou no caso, do casamento, mas em muitos eclode com toda a sua negatividade e agressividade ante a separação litigiosa. A perversão pode ser dissimulada em pequenas atuações, que também passa meio despercebido durante o casamento. Mas de fato, estavam lá, não é a separação que os instaura, ela apenas os revela. (SILVA, 2009, p.27).

É intrigante que mesmo o então alienador já tendo um comportamento diferenciado ao tempo da união, que até poderia ser recriminado pelos seus familiares, com a separação quando agem de modo a influenciar os infantes, os parentes ainda tendem a apoiar o alienador. Valente (2007) adverte que:

Não se pode esquecer que os pais alienadores estão fortemente convencidos da certeza de sua posição, fundamentada na defesa da criança. Assim sendo, não é fácil ajudá-lo a compreender que sua visão dos fatos é unilateral. Muitas vezes são apoiados por familiares, amigos e profissionais, induzidos na campanha do guardião, reforçando e perpetuando o comportamento do alienante. (VALENTE, 2007, p.75).

Para aqueles que não estão diretamente envolvidos em um problema a solução deste pode se revelar com maior facilidade, sendo imprescindível que os familiares do alienador saibam distinguir o que fora criado pelo mesmo e o que condiz com a realidade.

Ainda para a autora, os amigos e familiares devem ser cautelosos em aceitar uma visão unilateral do guardião, incentivando-o a compreender melhor o que está se passando e a procurar ajuda especializada, se necessário. Porém, não somente os parentes e pessoas mais próximas das partes envolvidas no problema devem adotar uma postura criteriosa, mas igualmente, os operadores do direito: advogados, juízes, promotores, assistentes sociais do juízo, conselheiros tutelares; detêm a responsabilidade de ofertar seus pareceres fundamentados na plena imparcialidade.

É uma constante nos escritórios de advocacia a chegada de mães ou pais relatando coisas mirabolantes que aquele que não está como guardião supostamente fez com as crianças.

Uma queda do menor ao andar com uma bicicleta, na versão do guardião se torna a mais vil das negligências.

Outro exemplo disso é o que ocorre quando por acaso a criança adoece dias após o período em que esteve visitando o outro genitor, isso torna-se a razão pela qual o alienador alega que houve abandono e por isso o menor foi vitimado pelo vírus da gripe. Fato pior geralmente ocorre na hipótese de o infante ter sido apresentado a (o) nova (o) companheira (o) do (a) não guardião (ã) e este relata simpatia pela pessoa, para o alienador isto é prova incontestável que houve uma sedução podendo evoluir para o abuso sexual.

Esses comportamentos devem ser avaliados com atenção a fim de extrair a realidade e separá-la da fantasia do alienador. Assim, é de extrema relevância a atuação de profissionais capacitados no caso. Outra situação recorrente nas salas de conciliação é a postura da mãe, sendo esta, mesmo com as mudanças concernentes a guarda dos filhos, a opção de guardiã mais deferida pelos juízes.

Ao ser colocada diante do magistrado se apresenta como um ser em sofrimento, com vestes sem atrativos e desnudando praticamente nenhum esmero com a aparência, a pretensa guardiã se rebaixa à condição de única prejudicada com o término do relacionamento, e que busca no judiciário a aplicação da justiça para minimizar os danos.

Em condições semelhantes os pais réus em ações de alimentos também maquiagem sua verdadeira situação. Cometem o absurdo de solicitar a dispensa do serviço aos seus patrões para alegarem desemprego e com isso a prestação alimentar ser reduzida ao mínimo. Diante dos filhos se colocam como trabalhadores sem oportunidade que tentam oferecer o melhor, mas devido às dificuldades não conseguem. Tanto na primeira narrativa como na segunda o altruísmo em favor dos filhos é inexistente. As crianças por fim assumem a responsabilidade pelo término do relacionamento dos pais e se vêm como um peso para ambos.

Ainda que o presente tópico mencione a alienação por parte do guardião, seria singular não mencionar quando esta é dupla, conforme já abordado anteriormente. Tem-se então o comportamento alienador por parte da mãe e do pai. Infelizmente não há como esgotar os comportamentos dos alienadores.

Portanto, as explanações traçadas no delinear das características e condutas do alienador são meramente exemplificativas com o objetivo informativo acerca do tema.

Lei 12.318/2010 – Lei da Alienação Parental

A Lei 12.318/10 trata da alienação parental conceituando-a e regulamentando-a. A criação dessa norma jurídica nasceu para buscar inibir os pais e familiares de torturarem psicologicamente as crianças fruto de um casamento agora desfeito. Buosi (2012) disciplina que:

Nesta análise, podemos pensar a Lei da Alienação Parental como uma tentativa formal de coibir familiares a restringir o convívio adequado entre a criança e algum ente querido, mediante interesses pessoais desse adulto, fazendo assim vigorar com mais efetividade o direito fundamental dos indivíduos envolvidos e buscando limitar autoridades parentais inadequadas dos pais para a criação com seus filhos. (BUOSI, 2012, p.83).

Nota-se que o legislador ao escrever a lei em comento preocupou-se em mitigar a condenável alienação não somente por parte dos pais, mas igualmente com relação a todos os familiares. Primordial relatar que antes da promulgação da referida norma legal a alienação parental era tratada como algo subjetivo. Sem uma referência legal para cuidar dos casos a tendência vertia em inadmitir sua existência. Essa asseveração está exposta no ensinamento de Buosi (2012) ao afirmar que:

A Lei de Alienação Parental vem afastar do estado de direito a ideia de que a alienação parental não existe, tendo em vista que, a partir da sua tipificação, ela se torna formalizada e passa a ter mais valor diante da sociedade, dando mais segurança aos operadores do direito de caracterizá-la e tomar as decisões jurídicas cabíveis à proteção das crianças nessa situação. (BUOSI, 2012, p.116).

Denota-se que a atenção legal dispensada à tipificação da alienação parental serviu de instrumento para o poder judiciário atuar. Não é segredo que situações não contempladas em nosso ordenamento jurídico não podem ser vistas como normatizadas. Partindo dessa premissa, ao examinar a Lei da Alienação Parental notamos que não há menção a Síndrome da Alienação Parental, ou seja, disciplinou-se a atitude, a ação, a conduta do alienador, porém, ainda não fora regulamentada a patologia advinda das mesmas.

Explica a autora que não tendo a SAP sido tratada nos códigos internacionais de doenças não é vista como uma patologia. Em consonância com menções feitas anteriormente neste trabalho, muitos estudiosos e cientistas não reconhecem o conjunto de consequências causado pela alienação como sendo uma síndrome. A ausência do termo no CID-10 relacionado à dita síndrome fez com que a lei em apreço não a mencionasse. Elucida Buosi (2012) que:

Assim, para não incorrer a lei de abordar uma síndrome ainda sem registro em conselhos de medicina, trata somente do termo alienação parental, que define o processo consciente ou inconsciente no qual geralmente o genitor guardião da criança desencadeia

uma campanha difamatória contra o outro genitor para afastar a criança deste; campanha essa muitas vezes lenta e paulatina. (BUOSI, 2012, p.117).

No mais, ainda que não normatize a SAP a lei em comento se tornara um instrumento valioso para juristas, advogados, conselheiros tutelares, psicólogos, pois levou ao conhecimento da sociedade a existência da alienação parental. Desse modo, tais profissionais ganharam um amparo legal que permite identificar e refrear o comportamento alienante. Para Buosi (2012):

Mesmo que já houvesse instrumentos jurídicos para coibir a alienação parental, uma lei específica demonstra-se salutar na medida em que assinala ao público em geral, incluindo operadores do direito e da psicologia, a existência dos fatos de alienar parentalmente, dando respaldo ao público jurídico de como combatê-la, na tentativa de promover um impacto cultural da importância: a parentalidade deve ser exercida de maneira saudável, sob pena de diversas consequências emocionais aos filhos. (BUOSI, 2012, p.119).

Corroborando com a narrativa transcrita pode-se afirmar que os indivíduos apenas passam a entender e respeitar as regras de condutas quando estas ganham melhores definições. Assim, conquanto existam críticas acerca da positivação da lei de alienação parental como sendo uma interferência do Estado, a mesma se mostrara benéfica ao expor uma situação de desrespeito à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, a contribuição dessa regra de direito tem sido percebida principalmente na mudança da atitude dos cidadãos, os quais deixaram de ignorar o tema e abraçaram a causa em prol da proteção aos menores, seja por meio de denúncias ou até mesmo abstendo de cometer a alienação.

Isso é possível devido à letra da norma em comento ser cristalina, objetiva, de fácil compreensão. Nos artigos desta estão contidas: a definição de alienação parental, a exemplificação dos atos considerados alienantes, a forma de identificação da alienação, a garantia de tramitação prioritária do feito onde será julgada a matéria, a garantia de visitação assistida, além das medidas jurídicas com o fim de impedir a alienação. Sem a pretensão de esgotar a questão os apontamentos apresentados são meramente informativos. Desse modo, fica a sugestão de leitura da Lei 12.318/10 como forma de aprofundar em seu conteúdo.

A falsa denúncia de abuso sexual

Dentre os comportamentos do alienador a falsa denúncia de abuso sexual revela-se uma das mais constrangedoras, tanto para criança quanto para o não guardião. É de tamanha gravidade que pode resultar na proibição da visitação. Motta (2009) adverte que:

As denúncias de abuso sexual num contexto de separação litigiosa devem ser consideradas com muito cuidado pois podem referir-se muito mais a sentimentos advindos da conjugalidade desfeita do que propriamente de uma preocupação com a criança. (...) O abuso mais grave que se invoca é o abuso sexual. Ocorre na metade dos casos de separação problemática, especialmente se os filhos são pequenos e mais manipuláveis. (MOTA, 2009, p.56).

O intento do alienador acusador é justamente afastar o filho do outro genitor, para isso não mede consequências chegando ao extremo de levar ao judiciário a falsa denúncia. Infelizmente quando isso acontece como forma de prevenção à tendência é ser determinada a cessação da visita até que os fatos sejam apurados.

Não é mistério que nosso judiciário encontra-se assoberbado motivo pelo qual mesmo as demandas com prioridade de tramitação duram meses, quiçá anos. Frente a essa realidade o alienador de certa maneira obtém sucesso, vez que, o afastamento pretendido ainda que não seja definitivo causa um distanciamento sentimental entre a criança e seu ente, até então próximo. Para que essa situação não se estabeleça é preciso que o profissional da área seja solicitado e faça diretamente com o menor a perícia assim que houver a notícia do abuso, segundo analisa Motta (2009) ao dizer que “(...) o exame direto da criança é muito importante, pois a avaliação da “denúncia” formulada pela própria criança apresenta maiores chances de que se observe incongruências no relato” (MOTA, 2009, p.56).

Entretanto, existem situações onde a perícia é dificultada em razão da criança apresentar um quadro de aceitação por vezes ocasionado pelo fato da mesma ouvir reiteradamente que fora abusada e passar a acreditar e a afirmar o suposto abuso. Dessa forma, o profissional ouvirá depoimentos sinceros do menor cujo conteúdo se aproximará da realidade de tal maneira que para desvendar a verdade é preciso muita atenção.

Para evitar que juízos de valores surjam equivocadamente, primordial que os especialistas ouçam todos os envolvidos na situação: os pais, a prole e terceiros interessados. Através dos depoimentos é que aparecem as incoerências ou harmonia entre as ideias e os acontecimentos.

De toda sorte o avaliador deverá utilizar sua experiência para apurar os fatos com imparcialidade, de forma que a postura deverá ser investigativa e não deverá ter como objetivo o tratamento, já que este não dispõe da mesma objetividade, ceticismo e neutralidade para realizar a

coleta de dados de forma completa, logo, o primeiro procedimento precisa ser de averiguação para que o abuso seja indicado como ocorrido ou não, para que as devidas providências sejam tomadas.

Por fim, na disputa pela guarda dos filhos lamentavelmente os pais incidem em erros cujas consequências são desastrosas. No caso do abuso sexual a criança é manipulada, invadida, levada a uma evidência absurda, sendo inconscusos que as marcas psicológicas ficarão. Neste diapasão a cautela por parte dos operadores do direito e especialistas é regra a evitar os engodos e garantir aos menores a proteção que fazem jus.

Implantação de falsas memórias

Os relatos contidos no filme “A Morte Inventada” evidenciam que diante da ação alienante do guardião, as lembranças fidedignas do outro genitor vão sendo comprometidas. Os bons momentos são substituídos por decepções, sentimento de ausência, frustração, enfim, nasce um compêndio de inverídicas recordações.

Isso resumidamente representa o que temos por “instalação de falsas memórias”. Não significa que o menor perderá toda a impressão que já tinha do não guardião, porém, fica a sombra daquilo que fora lhe transmitido por não positivo daquele.

De qualquer modo, elucida Buosi (2012) que:

A memória é, portanto, não somente a lembrança daquilo que os indivíduos realmente vivenciam, mas também uma combinação de tudo aquilo que pensam, acreditam, olham, aceitam e recebem do meio externo. Mesmo com essas interferências externas, é válido esclarecer que isso não significa que a memória original é completamente eliminada, tendo em vista que a lembrança dessa é mais marcante do que as outras neste processo (BUOSI, 2012, p.67).

O transcorrer do tempo demonstra que nossas lembranças podem se tornar menos claras comparando-se com o período sucessivo aos acontecimentos que as criaram. Ao passar dos anos, por exemplo, surge uma confusão natural mesmo sem a interferência de terceiros. No caso do alienado e com fulcro na menção alhures, tem-se que esse processo, repita-se natural, é comprometido pela implantação de ilusões. Porém, igualmente ao que ocorre com a maioria das pessoas, é possível manter uma base de realidade.

Interessante mencionar a constatação revelada após assistir o citado filme na qual nota-se que os menores ao se tornarem adultos conseguem identificar o processo alienante pelo qual

foram vitimados. Dessa forma, passa-se a noção de que as falsas memórias recuaram dando espaço para que as boas lembranças retomem seu lugar.

Contudo, até chegar ao ponto de discernir o que é verdade ou ilusão o infante sofre, cria ideias de abandono, passa a viver atormentado. E sem ter a exata dimensão de sua atitude, o alienador coloca em risco sua credibilidade. A partir do momento que o menor amadurece e desconfia de que está sendo vítima da alienação, deixa de confiar naquele, ou seja, os esforços para arranhar a imagem do não guardião caem por terra juntamente com o conceito que a criança lhe dispensava.

No mais, é preciso distinguir que falsas memórias não são sinônimo de mentiras. Para tal tarefa Buosi (2012) indica que:

É importante aqui esclarecer que as falsas memórias diferenciam-se da mentira, tendo em vista que quando um indivíduo mente tem uma consciência reflexiva de que está alegando algo que não se trata da verdade e tem uma intencionalidade com aquele comportamento, enquanto nas falsas memórias o indivíduo não tem condições de perceber que não vivenciou aquela situação, relatando-a como se a tivesse vivido. (BUOSI, 2012, p.67).

Em poucas palavras a vítima da alienação não inventa uma história, ela acredita ser parte dela conforme sua visão sobre os fatos a compõe. Não existe simulação de eventos pelo menor, este confia naquilo que lhe é imposto por verdade. Uma conversa ouvida pelo menor, entre o alienador e outrem sobre a opinião rancorosa do primeiro em relação ao não guardião, já é o suficiente para o início de uma realidade paralela. A criança incorpora as impressões negativas do alienador e processa as informações como suas. Silva (2005) afirma que:

O alienador passa alguns momentos por uma dissociação com a realidade e acredita naquilo que criou sozinho. E o pior, faz com que os filhos também acreditem, sintam e sofram com algo que não existiu, implantando nas crianças falsas memórias, fazendo com que estas expressem emoções falsas. (SILVA, 2005, p.59).

Outro exemplo é quando uma criança que jamais foi agredida pelo pai, porém, visualizou uma agressão à mãe, relata com requinte de detalhes ter sofrido semelhante ação no momento em que a genitora expõe sua versão a terceiros. O filho para demonstrar apoio à vítima projeta algo semelhante, ou seja, falsa memória. Discutida no tópico precedente, a denúncia de abuso sexual

também é uma forma de implantação de falsas memórias. Podendo ser considerada bastante cruel essa modalidade, vez que, a criança passa a sentir como se tudo tivesse mesmo acontecido.

Concluindo, não é forçoso salientar que o trabalho em equipe dos operadores do direito e profissionais da psicologia é a chave para identificar, combater a alienação e ajudar a minimizar seus efeitos naqueles em que a SAP já fora instalada. No entanto, a principal arma contra esse tipo de conduta é a conscientização dos pais e familiares de que a criança é a parte frágil da situação e assim sendo, depende de proteção.

Perícias psicológicas

Em muitos momentos durante a produção desse estudo, exaltou-se a participação dos profissionais da psicologia jurídica como de fundamental importância na análise de casos envolvendo a alienação parental. Isso se deve ao fato de tais especialistas serem capacitados para identificar o problema e se necessário fornecer diagnósticos.

Nas questões de família, especialmente naquelas que envolvem crianças, a preocupação do Estado aumenta, denotando inquietação no sentido de garantir ao menor o exercício dos direitos elencados no nosso ordenamento jurídico.

Trazendo isso ao tema, durante um processo conflituoso de guarda no qual a alienação parental desponta, a interferência do psicólogo se mostra imperiosa, pois devido a atuação conjunta com assistentes sociais, conselheiros tutelares e promotores, o mencionado profissional cria elementos para que uma decisão ajustada seja proferida pelo magistrado.

Silva (2009) conceitua a perícia psicológica na vara de família como:

Uma avaliação/investigação psicológica, realizada por perito psicólogo, determinada pelo Juiz, com o objetivo de verificar a relação entre pais e filhos (ou quem está pedindo a guarda da criança), seus vínculos, os processos mentais e comportamentais, as dinâmicas (...), enfim, promover uma investigação psicológica utilizando-se das técnicas da Psicologia. O objetivo final é responder aos quesitos formulados nos autos, levando subsídios, na forma de laudo pericial, para que o Juiz juntamente com as demais provas dos autos, possa dar sua decisão. (SILVA, 2009, p.16).

Da leitura da citação acima se extrai que o profissional da área da psicologia não tem poder de definição, mas ele auxilia por meio da produção de um parecer com as características e estruturas de personalidade das partes, sendo que de posse dessas informações e alinhando-as ao conjunto probatório colacionado ao processo, o juiz poderá posicionar-se de maneira assertiva.

Uma vez nomeado o psicólogo perito, este seguirá uma sequência de procedimentos que segundo Silva (2009) perpassam por “realizar um plano de trabalho incluindo as técnicas oportunas, prever o número de entrevistas, a hora do jogo diagnóstica, as sessões lúdicas e as conjuntas, a aplicação de testes, as sessões devolutivas e a produção do laudo psicológico” (SILVA, 2009, p.16). Contudo, para cumprir esse ritual o perito deverá ter acesso aos autos para se inteirar do caso.

Ademais, a nomeação deverá ser aceita sendo apresentado o valor dos honorários concernentes ao trabalho a ser realizado. Ouvidas as partes e estando estas de acordo com a proposta, uma vez realizado o pagamento, passa-se ao oferecimento dos quesitos, que são os questionamentos que se pretende sejam elucidados pelo profissional, o qual definirá a data para a concretização da perícia.

Cumprido ressaltar que se quaisquer das partes tiverem interesse, poderá ser designado assistente para acompanhar os trabalhos do perito. Este, contudo, traçará um plano de atuação entre todos.

Vencidas as etapas informadas alhures, o perito entregará seu parecer solicitando ao juiz que sejam liberados seus honorários. Não é preciosismo complementar que sentindo o juiz a necessidade de informações adicionais poderá requisitá-las ao perito, inclusive, o intimando para que este seja ouvido em audiência.

Concluindo esta breve menção às perícias psicológicas nas varas de família, tem-se que as mesmas são necessárias quando os operadores do direito percebem que existe entre as partes em litígio um conflito anormal, ou seja, com inúmeras ofensas, desrespeito e fundamentalmente com alienação parental. Frente a tal realidade podem o promotor, a assistente social, o advogado e até as partes solicitar o procedimento em apreço.

A SAP no Poder Judiciário

O Direito nasceu junto com a civilização, sob a forma de costumes que se tornaram obrigatórios. A finalidade do Direito se resume em “regular as relações humanas, a fim de que haja paz e prosperidade no seio social, impedindo a desordem ou o crime” (FUHER e MILARÉ, 2011, p. 269).

O Direito de Família em sua particularidade trata das questões envolvendo uma dos bens que o ser humano adquire a “família”, e diga-se esta como sendo o alvo do conjunto de sentimentos fraternos destinado aos parentes por consanguinidade ou afinidade.

Neste sentido a alienação parental pode ser definida como um câncer familiar, doença que destrói os elos de amor e consideração. Que leva a infringência dos direitos e garantias preconizados à criança e ao adolescente. Assim deve o Poder Judiciário fazer valer o Direito e a Justiça, igualmente lhe competindo a proteção à família.

Conquanto renegada como patologia pelos profissionais da área, segundo já explorado oportunamente, perante o judiciário a Síndrome da Alienação Parental é considerada como consequência da alienação, e como tal deve ser combatida a bem dos envolvidos.

Percebido pelos operadores de direito que a SAP está às vias de ser instalada, as medidas obstrutivas são imediatamente adotadas. O judiciário lança em tais casos o olhar atento como forma de coibir a interferência daninha do alienador.

Corroborando com a afirmação decidiu o TJMG na Apelação Cível nº 1.0395.11.000387-2/003 que “caracterizados atos típicos de alienação parental, cumpre ao magistrado determinar a adoção de medidas necessárias para obstar a instalação da síndrome, na forma estabelecida no artigo 6º da Lei n. 12.318/10”. É o entendimento pretoriano demonstrando a aplicação da lei pertinente a uma situação real.

Desta forma, conjuntamente os conselheiros tutelares, assistentes sociais, psicólogos, organizações em defesa da criança e do adolescente, os magistrados e promotores de justiça têm realizado um admirável trabalho de conscientização e combate à alienação parental. O poder judiciário, dentro de suas atribuições, leva à sociedade a resposta por meio dos seus julgados demonstrando grande empenho no amparo às crianças e aos adolescentes e, principalmente à família.

Considerações Finais

Nos atuais moldes familiares a manutenção do casamento não é prioridade como nos tempos idos, assim o crescimento de filhos de pais divorciados é uma constante, e pior, em muitas circunstâncias com a constatação da alienação parental. Examinando as linhas traçadas no transcorrer deste estudo ficou evidenciado que a SAP provém de uma disputa em que o guardião usa seus filhos para se vingar do outro genitor ou para simplesmente conseguir a guarda

definitiva da criança. O modo de agir alienante se inicia com o rompimento do relacionamento afetivo e posteriormente se enraíza com a contenda pela guarda.

Diante do novo cenário de dissolução da vida conjugal e conseqüente briga judicial pela guarda da prole, ocorre em várias ocasiões a instalação da síndrome da alienação parental, como uma seqüela sentimental. A patologia conquanto não reconhecida na área da saúde, juridicamente é bastante utilizada para definir as situações de crianças com distúrbios comportamentais advindos da alienação.

Neste contexto um dos genitores começa a se utilizar de meios vis como desprezar a figura do não guardião ou destruir a sua imagem como alguém que abandonou sua prole, além de privar o mesmo de estar com os filhos, implantar memórias pejorativas, não comunicar a respeito de compromissos diários dos menores, e nas piores hipóteses até imputar falsos abusos sexuais, vislumbrando a imediata suspensão de visitas.

O genitor alienador no momento de crise inventa meios de se vingar do outro pelo fracasso ocorrido na convivência conjugal e passa a se valer de artifícios para afastar cada vez mais os filhos do genitor que não detém a guarda. O intento do alienador está sempre relacionado a alcançar a predileção afetiva do infante em relação ao outro genitor, atingindo o ponto de trazer o sentimento de ódio e esquecimento para a vida do menor.

Então, as definições de guardas desnudam que falar em compartilhamento dos cuidados com a prole para aqueles que estão em desarmonia não é o melhor caminho, mesmo sendo tal modalidade a mais adequada para a formação do menor. Assim, entender os demais procedimentos é também uma maneira de auxiliar a solucionar o impasse com equilíbrio.

Porém, merece destaque que nessa guerra onde a guarda unilateral impera, não se pode ignorar que os familiares sofrem pelo distanciamento da criança, entretanto, existem casos que os próprios parentes contribuem com a alienação. Interessados em demonstrar apoio ao guardião acabam por alimentar sua vaidade ilusória de genitor ideal fortalecendo sua pretensão em liquidar o bom conceito que o filho possa ter do não guardião.

No mais, como identificação da alienação parental ressaltou-se que as perícias psicológicas são instrumentos hábeis e fortes aliadas do poder judiciário, o qual por seus operadores, uma vez constatada aquela, detém a autonomia de resolução da questão. Nesse sentido a análise da Lei 12.318/10 revelou conceitos e indicou o norte a ser seguido por juízes, advogados e demais envolvidos no processo de identificação da alienação parental.

Prosseguindo, a exposição de casos e jurisprudências compôs a pesquisa de modo a trazer a prática aos olhos daqueles que vierem a apreciar este estudo. Dando realidade as disposições teóricas torna-se fácil identificar nos relatos dos profissionais e depoimentos dos menores que a alienação é algo existente não somente no mundo jurídico.

Enfim, o presente trabalho tratou a alienação parental e respectiva síndrome focado na exposição de conceitos, entendimentos de doutrinadores, narrativa de casos e transcrição de julgados, justamente para atingir um fim informativo concernente ao tema. É certo que não se esgotou o assunto, todavia, discorrer sobre a questão mesmo que de maneira sucinta já é de grande valia principalmente porque leva à sociedade a relevância da matéria gerando reflexão.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. 35ª ed., atualizada e ampliada. Saraiva São Paulo. 2005.

BUOSI, Caroline de Cássia Francisco. **Alienação parental uma interface do direito e da psicologia**. Curitiba: Juruá, 2012, páginas 24, 53, 54, 58, 60, 61, 63, 64, 65, 67, 80, 81, 83, 116, 117 e 119.

CARNEIRO, Terezinha Feres. Alienação Parental: uma leitura psicológica. In: Apase (org.) Síndrome da Alienação Parental e a tirania do guardião. Aspectos psicológicos, sociais e jurídicos. Porto alegre, Equilíbrio, 1998, p. 65.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2010, p.66.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 9ª ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo, 2013, p.469, 473.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8ª ed. Paraná: Editora Positivo, 2011, p.702.

FUHER, Maximilianus Cláudio Américo; MILARÉ, Edis. **Manual de direito público e privado**. 18. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p.269.

LEI n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm. Acesso em 04 de fevereiro de 2015, às 10h:07m.

LEI n.8.069, de 13 de julho 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em 27 de janeiro de 2015, às 14h:06m.

MOTTA, Maria Antonieta Pisano. **Síndrome da Alienação Parental e a Tirania do Guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos** – APASE – Porto Alegre: Equilíbrio, 2009, páginas 35 e 56.

NETA, Maria Rosa de Oliveira. **Direito de visitação aos netos de pais separados favorecendo os avós**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2012, p.02. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.37090>>. Acesso em: 17 março de 2015, às 19h56m.

NETA, Maria Rosa de Oliveira. **Guarda Compartilhada: uma opção para que os filhos não se afastem dos pais e familiares.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2012, p.02 e 03. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40203&seo=1>>. Acesso em: 21 jan. 2015, às 09h10m.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil.** 21. ed. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2013, p.330.

SILVA, Evandro Luiz. **Perícias psicológicas nas varas de família: um recorte da psicologia jurídica.** São Paulo: Editora Equilíbrio, 2009, p.16, 27, 35, 58, 59 e 61.

VALENTE, Maria Luiza Campos da Silva. **Síndrome da alienação parental e a tirania do guardião: aspectos psicológicos, sociais e jurídicos.** São Paulo: Editora Equilíbrio, 2009, p.75.

VENOSA, Sílvio de Salvo, **Direito Civil: direito de família.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013. V.6, p.333.